



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico<sup>1</sup> nº 49/2023.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcio Edriano Rottini.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 037/2023**, de 04/10/2023.
3. Do referido Projeto de Lei Municipal, extrai-se a seguinte Súmula: *"Altera o art. 82 da Lei nº 467/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itapejara D'Oeste, PR, e dá outras providências"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

5. Está expresso na Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, o seguinte: *"Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica"*. Há, pois, vários agentes que podem dar início ao competente *processus* legislativo. E esse deve ser rigorosamente respeitado, pena de nulidade e vício. É de se observar que a regra geral, a praxe, é que cabem aos Senhores Vereadores a competência legislativa. Não obstante, o parágrafo primeiro do suprarreferido artigo 49 estabelece a **competência privativa do Prefeito**, enumerando nos três incisos que leis que disponham sobre cargos públicos do Poder Executivo devem ter início pelo Alcaide (grifamos):

*"I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal"*.

Assim, a **possibilidade de alteração do artigo 82 da Lei Municipal Vigente nº 467/1993**, reflete assunto do Público Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, o qual, aliás, cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Senhor Prefeito Vilmar Schmoller.

Ora, se assim não fizesse o Senhor Prefeito, a alteração do regime jurídico de servidores da Prefeitura padeceria de inconstitucionalidade. Esta pode ser formal ou material. Em elucidativa explicação, os referidos doutrinadores do Direito ensinam:

<sup>1</sup> "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**ITAPEJARA D'OESTE**  
**C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

“Por sua vez, a inconstitucionalidade pode decorrer da não observância do processo determinado para elaboração normativa, quando teríamos uma inconstitucionalidade formal, ou de uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental, havendo aí um caso de inconstitucionalidade material.

Canotilho nos ensina que a inconstitucionalidade formal incide sobre “o ato normativo enquanto tal, independentemente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização”, caso em que o ato seria viciado nos seus pressupostos, no seu processo de formação e em sua forma final. Já a inconstitucionalidade material advinda de vícios de conteúdo do ato normativo, “viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas” (MACEDO, Regina Maria. FERARI, Nery. Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 25).

Nesse caso, a *quaestio* de **SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO** é de titularidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Schmoller, visto que “[...] *há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular*” (SILVA, José Afonso da. Manual do Vereador. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 107). E também: “*Uma lei municipal somente é válida se tiver sido elaborada de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica, observado rigorosamente o processo legislativo*” (FERREIRA, Edílio. Processo Legislativo. Revista de Direito Administrativo aplicado. Curitiba: Gênese, nº 8, mar. 1996, p. 63). Para não restar qualquer sombra de dúvidas. Acerca dos requisitos para recebimento de um Projeto de Lei, colhe-se da doutrina: “*O titular da iniciativa precisa ter competência para a apresentação do projeto. Não é qualquer pessoa que pode propor projeto de lei. Somente são legítimas para isto aquelas pessoas ou órgãos aos quais a lei outorgar esse poder*”.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a Legislação Municipal (artigo 49, §1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal) a competência do Senhor Prefeito Municipal Vilmar Schmoller para encaminhar a essa Casa de Leis o Projeto de Lei.

6. Portanto, não se verifica nenhum vício formal ou material no Projeto de Lei que poderia suscitar eventual inconstitucionalidade.

7. É, em suma, assunto de interesse local (artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990), consectário da autonomia administrativa.

8. As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia político-administrativa (artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal de 1988). Portanto, todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo Regime Jurídico Único. Daí porque a alteração de dias de ausência ao serviço, justificadas, prevista no artigo 82 da Lei Municipal Vigente é juridicamente plausível. Pois não há direito adquirido a regime jurídico. Destarte, a Administração pode promover alterações que entender pertinentes.

9. As normas relativas aos servidores públicos municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (artigos 1º, 18, 29 e 30, da Constituição Federal). Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe de Poder Executivo, conforme preconizado no artigo 61, §1º, inciso II, alínea ‘c’ da Carta Maior, aplicável aos Municípios pelo Princípio da Simetria. Há de se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos. Até porque não há direito adquirido a regime jurídico. A Administração pode promover alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

As alterações dos dias de ausência, nas quatro hipóteses do Projeto de Lei, assemelham-se ao regime contido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), nos termos do artigo 473 e seus incisos I, II, IV e V (grifamos):

*“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:*

*I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de **falecimento** do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*

*II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de **casamento**;*

*IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de **doação voluntária de sangue** devidamente comprovada;*

*V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se **alistar eleitor**, nos termos da lei respectiva”.*

Para concluir, importante citar o artigo 6º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal: *“Compete ao Município: organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo seu regime jurídico”*. Também o artigo 27, inciso VII, do mesmo diploma legal. Indica que cabe à legislação municipal estabelecer direitos, deveres e quaisquer vantagens aos ocupantes de cargos públicos do Município de Itapejara D'Oeste. Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles: *“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”*

### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna, **sendo constitucionalmente correto**, com os Princípios da Administração Pública contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal, em especial o artigo 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o teor do Projeto de Lei do Poder Legislativo supracitado, já que a alteração da Lei Municipal Vigente nº 467/1993, artigo 82, relativamente aos servidores públicos municipais é assunto de **interesse local**, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990.

11. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências e das Comissões Obrigatórias. O tema é obrigatório à Comissão de Justiça e Redação (artigo 38 do R. I.), também à Comissão de Finanças e Orçamento, já que envolve assunto de caráter financeiro ao asseverar que não há prejuízo a ausência do serviço público (questão salarial do funcionalismo), (artigo 39 do R. I.) e Políticas Públicas, pois trata da *“organização administrativa da Prefeitura”* (artigo 39-A, inciso I, do R. I.).

Município de Itapejara D'Oeste, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três de nosso senhor Jesus Cristo.

  
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN  
OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste